GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC 020.013/2026-4
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE PNEUS. PREGÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudContratações (peça 12), anuída por Diretor, mediante delegação de competência do dirigente da unidade (peça 13):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 55/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Jataí (UFJ), com valor estimado de R$ 403.303,26, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, de diversas medidas e finalidades, para suprir as demandas da frota da UFJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos (peça 3, p. 1 e 3).

2. O Pregão Eletrônico 55/2026 é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), pelo Decreto 11.462/2023 e demais legislação aplicável, sendo realizado por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), para formação de registro de preços (peça 3, p. 3).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: homologado (itens 1 a 3 e 5 a 24 adjudicados e item 4 deserto) (peça 11);

b) valor homologado: R$ 208.541,96 (peça 11);

c) a licitação em tela envolve registro de preços (peça 3, p. 3);

d) critério de julgamento: menor preço por item (peça 3, p. 1);

e) não houve impugnação ao edital (peça 9, p. 13); e

f) em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 1917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, verificou-se, nas bases públicas disponíveis neste Tribunal, que o agente de contratação responsável pela condução do certame, Matrícula Siape 1048310, é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

4. O denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades no âmbito do PE 55/2026 (peça 8):

4.1. restrição à competitividade devido à exigência, prevista no item 4.8 do Termo de Referência, de que os pneus sejam de "Primeira Linha" e "devidamente homologados como produto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

original", compatíveis com marcas atuantes no Brasil, como John Deere, New Holland, Massey Ferguson, Valmet, Case e Valtra. Segundo o denunciante, a exigência vincularia indevidamente a aceitação dos produtos a determinadas marcas e a relações comerciais entre fabricantes de pneus e fabricantes de máquinas e veículos, sem demonstração de que produtos novos, tecnicamente adequados e equivalentes não seriam suficientes para atender às necessidades da UFJ, com potencial restrição à competitividade do certame (peça 8, p. 2-7; peça 5, p. 10).

4.2. restrição à competitividade devido à exigência, prevista no item 4.10 do Termo de Referência, de apresentação de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da Tire and Rim Association (TRA). O denunciante sustenta que a cláusula não especificaria objetivamente quais normas, capítulos, ensaios, certificados ou documentos deveriam ser apresentados, tampouco estabeleceria adequadamente formas equivalentes de comprovação, podendo criar requisito documental restritivo à participação de fornecedores no certame (peça 8, p. 7-11; peça 5, p. 10).

5. O denunciante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital quanto às exigências constantes dos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência (peça 8, p. 12-14).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante nos autos sigilosos, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

7. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, tendo em vista que o certame é promovido pela Universidade Federal de Jataí (UFJ), custeado com recursos consignados no Orçamento Geral da União (peça 5, p. 25).

8. Além disso, o autor, cuja identidade deve permanecer preservada, possui legitimidade para denunciar ao Tribunal, consoante disposto no art. 234 do Regimento Interno/TCU.

9. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de restrição à competitividade e de não ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Dessa forma, a denúncia poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

11. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo denunciante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

12. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e ausente o perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

13. Está configurado o perigo da demora, pois o Pregão Eletrônico 55/2026 foi homologado em 7/10/2026, restando apenas a formalização das atas de registro de preços, o que tornaria mais complexa eventual adoção de medidas corretivas por este Tribunal (peça 11).

I.2. Perigo da demora reverso

14. Não é possível concluir, neste momento, acerca do perigo da demora reverso, pois, embora o Estudo Técnico Preliminar informe que a aquisição de pneus se destina à manutenção e ao desenvolvimento das atividades administrativas, acadêmicas, de ensino, pesquisa e extensão da UFJ, bem como ao atendimento das necessidades da frota de máquinas e veículos, não há elementos suficientes para aferir a urgência da contratação para o funcionamento da entidade, tampouco informações sobre estoques disponíveis, contratações ou atas vigentes e outras alternativas capazes de suprir temporariamente a demanda durante eventual suspensão cautelar do certame.

I.3. Plausibilidade jurídica

15. Os resultados do Pregão Eletrônico 55/2026 indicam que as exigências questionadas não comprometeram, na prática, a competitividade dos itens a que se aplicam. Os nove itens da linha agrícola e de maquinários que receberam propostas reuniram 54 ofertas de oito fornecedores distintos, com pneus de diversas marcas não vinculadas aos fabricantes das máquinas (Forerunner, Ascenso, Speedmax, Bransales e ATF, entre outras), e as propostas vencedoras foram aceitas mediante parecer técnico. Os itens foram adjudicados a quatro fornecedores, com desconto médio de 39,7% sobre o valor estimado, chegando a 80% no item 8. Apenas o item 4 restou deserto e o item 13 recebeu proposta única, ambos de baixa materialidade (R$ 7.186,68 e R$ 2.943,96, respectivamente) (peça 11, p. 10-89). Os itens da linha automotiva, que somam R$ 304.619,16 (75,5% do valor estimado), não são alcançados pelos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência (peça 5, p. 10).

16. Conforme assentado no Acórdão 2.109/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, a restrição à competitividade deve ser aferida também à luz do efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame, de modo que, ausente esse prejuízo, cláusula potencialmente restritiva enseja ciência à unidade jurisdicionada, sem necessidade de suspensão do certame.

17. Registre-se, ademais, que qualquer interessado poderia ter solicitado esclarecimentos ou impugnado o edital quanto aos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência até três dias úteis antes da abertura da sessão pública (art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 14.1 do edital, peça 3, p. 20). Os pedidos de esclarecimento e a impugnação registrados no certame trataram apenas da montagem dos pneus (peça 9, p. 13), sem nenhum questionamento sobre as exigências ora examinadas, o que indica que elas não foram percebidas pelo mercado como obstáculo à formulação de propostas.

18. A partir das alegações do denunciante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Possível restrição à competitividade decorrente da exigência de pneus de "Primeira Linha" e "homologados como produto original", compatíveis com determinadas marcas de máquinas e equipamentos

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 41, inciso I, da Lei 14.133/2021; Acórdãos 1.493/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira; 559/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 113/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

Análise:

18.1. O denunciante questiona a exigência constante do item 4.8 do Termo de Referência de que os pneus sejam de "Primeira Linha" e "devidamente homologados como produto original", compatíveis com marcas atuantes no Brasil, como John Deere, New Holland, Massey Ferguson, Valmet, Case e Valtra, sob o argumento de que a condição restringiria indevidamente a competitividade do certame (peça 8, p. 2-7).

18.2. O item 4.8 do Termo de Referência efetivamente contém a referida exigência (peça 5, p. 10). Contudo, não se verifica, em exame preliminar, indicação de marca específica de pneu. As marcas mencionadas na cláusula referem-se às máquinas e equipamentos com os quais os produtos deverão ser compatíveis, sendo utilizada, inclusive, a expressão "compatíveis com", o que, em princípio, permite o fornecimento de pneus de diferentes fabricantes que atendam às características técnicas necessárias aos equipamentos da UFJ.

18.3. A exigência de compatibilidade com a frota de máquinas e equipamentos da entidade não se mostra, por si só, irregular, uma vez que compete à Administração especificar o objeto de modo a assegurar sua adequada utilização. As marcas citadas no item 4.8 identificam as máquinas da frota, e não o objeto licitado, de modo que a cláusula não configura indicação de marca de pneu.

18.4. Deve-se considerar, ainda, que as exigências questionadas integram o tópico do Termo de Referência destinado ao "Padrão de Qualidade e Procedência **dos Produtos da linha Agrícola e Maquinários**". Para esses produtos, além da condição prevista no item 4.8, foram estabelecidos garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação, vedação a produtos recapados ou remoldados, comprovação de conformidade com normas técnicas, laudo técnico de capacidade de carga e apresentação de catálogo técnico do fabricante (peça 5, p. 10). Esse conjunto de requisitos constitui indício de que a Administração buscou estabelecer parâmetros destinados a assegurar a qualidade, a procedência e a adequação dos pneus ao uso pretendido, não sendo possível, em princípio, concluir que a cláusula tenha sido concebida com finalidade de direcionamento da contratação.

18.5. Cabe observar, ainda, que a certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), prevista no item 4.3 do Termo de Referência, é exigida para os pneus da linha automotiva (peça 5, p. 10), haja vista que a Portaria Inmetro 379/2021 exclui de seu escopo os pneus destinados ao uso fora das vias públicas ou fabricados exclusivamente para máquinas, implementos e equipamentos agrícolas (peça 10, p. 1-2). Assim, mostra-se, em princípio, razoável que a Administração tenha estabelecido requisitos técnicos específicos para os pneus agrícolas e de maquinários, uma vez que esses produtos não estão submetidos à certificação prevista na referida portaria.

18.6. Permanecem, todavia, dúvidas quanto ao alcance das expressões "Primeira Linha" e "homologados como produto original". A primeira não se encontra acompanhada de definição objetiva que permita identificar quais características distinguiriam um pneu enquadrado nessa categoria. Quanto à segunda, não está suficientemente esclarecido se a UFJ pretende exigir que o modelo de pneu tenha sido previamente aprovado pelo fabricante da máquina como equipamento original, ou apenas que se trate de produto novo, de procedência reconhecida e tecnicamente compatível com o equipamento.

18.7. A jurisprudência do TCU admite, em determinadas circunstâncias, exigências relacionadas a produtos originais ou homologados pelo fabricante, desde que haja justificativa técnica específica. No Acórdão 1.493/2024-TCU-Plenário (acórdão de relação), relator Ministro Jorge Oliveira, por exemplo, foi considerada legítima exigência de insumos homologados pelo fabricante diante da existência de garantia vigente e de problemas documentados com produtos de outros fabricantes, circunstâncias não demonstradas no caso da UFJ. Por outro lado, a jurisprudência também assinala

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

que a preferência por produto específico deve ser tecnicamente motivada e não pode decorrer apenas da busca abstrata por produto de maior qualidade (Acórdãos 559/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 113/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

18.8. No caso concreto, nem o Termo de Referência nem o Estudo Técnico Preliminar definem o que seja pneu de "Primeira Linha" ou "homologado como produto original", indicam a forma de comprovação dessas condições ou apresentam justificativa técnica para exigi-las (peças 4 e 5).

18.9. Desse modo, não se identifica indício de direcionamento a determinada marca de pneu. Há, contudo, impropriedade na falta de objetividade e de fundamentação das exigências de pneus de "Primeira Linha" e "homologados como produto original", em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021. Como essas exigências não produziram efetivo prejuízo à competitividade dos itens agrícolas (itens 15 a 17), entende-se adequado dar **ciência** à UFJ, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

I.3.2. Possível restrição à competitividade decorrente da exigência genérica de comprovação de conformidade com normas da Alapa ou da TRA

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 42 da Lei 14.133/2021; Acórdãos 2.129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 898/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

Análise:

18.10. O denunciante questiona a exigência constante do item 4.10 do Termo de Referência de apresentação de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da Tire and Rim Association (TRA), alegando que a cláusula não especifica quais normas, capítulos, ensaios, certificados ou documentos deveriam ser apresentados, nem estabelece adequadamente formas equivalentes de comprovação, o que poderia restringir a participação de fornecedores (peça 8, p. 7-11).

18.11. O item 4.10 do Termo de Referência efetivamente exige comprovação de conformidade com as normas da Alapa ou da TRA, relacionando a exigência à necessidade de garantir dimensões, índices de carga e pressão adequados ao trabalho pesado (peça 5, p. 10). A finalidade da exigência mostra-se, em princípio, pertinente ao objeto. Com efeito, enquanto para os pneus da linha automotiva o Termo de Referência exige registro e certificação junto ao Inmetro, nos termos da Portaria Inmetro 379/2021, para os pneus agrícolas e de maquinários foram estabelecidos requisitos técnicos específicos de qualidade e desempenho, entre eles a conformidade com normas da Alapa ou da TRA (peça 5, p. 10).

18.12. Tal diferenciação mostra-se coerente com o fato de que a Portaria Inmetro 379/2021 exclui de seu escopo os pneus destinados ao uso fora das vias públicas ou fabricados exclusivamente para máquinas, implementos e equipamentos agrícolas (peça 10, p. 1-2). Desse modo, há indícios de que as exigências constantes dos itens 4.8 a 4.12 do Termo de Referência tenham sido estabelecidas como mecanismos alternativos destinados a assegurar a qualidade e a adequação técnica dos pneus agrícolas, circunstância que reforça, em princípio, a pertinência material da exigência prevista no item 4.10.

18.13. A exigência de atendimento a normas técnicas ou de comprovação da qualidade do produto não é, por si só, irregular. A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de certificações e outros meios de comprovação destinados a assegurar a qualidade e o desempenho dos bens, desde que sua necessidade esteja devidamente justificada no processo de contratação. Por outro lado, considera irregular a imposição de normas técnicas, certificações, laudos ou certificados de conformidade sem demonstração de sua essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa (Acórdãos 898/2021-TCU-Plenário e 2.129/2021-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

18.14. Também não se verifica que o item 4.10 imponha certificação emitida pela própria Alapa ou pela TRA, pois a cláusula se limita a exigir "comprovação" da conformidade com as normas dessas entidades e admite alternativamente os dois referenciais. Assim, não há, em princípio, elementos suficientes para concluir que a exigência dependa necessariamente da obtenção de certificado específico de terceiro, como sustenta o denunciante.

18.15. Persistem, entretanto, dúvidas quanto à objetividade da exigência. O Termo de Referência não identifica as normas específicas da Alapa ou da TRA que deverão ser observadas, suas versões ou os parâmetros concretos cuja conformidade deverá ser demonstrada, tampouco esclarece quais documentos serão aceitos para esse fim. Embora os itens subsequentes exijam laudo técnico de capacidade de carga e catálogo técnico do fabricante (peça 5, p. 10), não está expressamente definido se tais documentos são suficientes para comprovar o atendimento ao item 4.10.

18.16. Essa indefinição pode dificultar a elaboração das propostas e conferir margem de subjetividade à análise de sua conformidade, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

18.17. Desse modo, a exigência de conformidade com normas da Alapa ou da TRA apresenta, em princípio, finalidade técnica compatível com o objeto e não se mostra, por si só, restritiva. Há, contudo, impropriedade na falta de objetividade do item 4.10 do Termo de Referência, em afronta aos arts. 5º e 42 da Lei 14.133/2021. Ausente efetivo prejuízo à competitividade (itens 15 a 17), basta dar **ciência** à UFJ, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

20. Quanto aos pressupostos da medida cautelar, encontra-se configurado o perigo da demora, mas não há plausibilidade jurídica para a suspensão do certame, pois as impropriedades identificadas nos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência não produziram efetivo prejuízo à competitividade (itens 15 a 17), razão pela qual se propõe o **indeferimento da medida cautelar**.

21. No mérito, a falta de objetividade e de fundamentação das exigências dos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência configura impropriedade, sem efetivo prejuízo à competitividade, razão pela qual se propõe considerar a denúncia **parcialmente procedente** e dar **ciência** à Universidade Federal de Jataí, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 (itens 18.9 e 18.17).

22. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do denunciante.

24. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do denunciante.

25. Não houve pedido de sustentação oral por parte do denunciante.

26. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em virtude do exposto, propõe-se:

27.1. **conhecer** da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

27.2. no **mérito**, considerar a denúncia **parcialmente procedente**;

27.3. **indeferir o pedido de medida cautelar** formulado pelo denunciante, por ausência de plausibilidade jurídica para a suspensão do certame, uma vez que as impropriedades identificadas não produziram efetivo prejuízo à competitividade;

27.4. dar **ciência** à Universidade Federal de Jataí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 55/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a exigência, constante do item 4.8 do Termo de Referência, de que os pneus da linha agrícola e de maquinários sejam de "Primeira Linha" e "devidamente homologados como produto original", sem definição objetiva dessas expressões, sem indicação da forma de sua comprovação e sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, afronta os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021; e

b) a exigência, constante do item 4.10 do Termo de Referência, de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da Tire and Rim Association (TRA), sem identificação das normas e parâmetros técnicos aplicáveis e dos documentos admitidos para a comprovação, afronta os arts. 5º e 42 da Lei 14.133/2021;

27.5. **informar** à Universidade Federal de Jataí e ao denunciante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

27.6. **levantar o sigilo** que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

27.7. **arquivar** os autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225817.

VOTO

Em exame Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 55/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Jataí (UFJ), com valor estimado de R$ 403.303,26, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, de diversas medidas e finalidades, para suprir as demandas da frota da UFJ, bem como a formação de registro de preços.

2. Segundo dados obtidos pela AudContratações, o certame encontra-se homologado desde 7/10/2026 (com exceção do item 4, deserto), ao valor de R$ 208.541,96 (peça 11).

3. O denunciante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório e a retificação do edital (peça 8, p. 12-14), ante requisitos supostamente restritivos à competitividade, constantes dos itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência, a saber:

a) exigência, prevista no item 4.8 do Termo de Referência, de que os pneus sejam de "Primeira Linha" e "devidamente homologados como produto original", compatíveis com marcas atuantes no Brasil, como John Deere, New Holland, Massey Ferguson, Valmet, Case e Valtra: segundo o denunciante, a exigência vincularia indevidamente a aceitação dos produtos a determinadas marcas e a relações comerciais entre fabricantes de pneus e fabricantes de máquinas e veículos, sem demonstração de que produtos novos, tecnicamente adequados e equivalentes não seriam suficientes para atender às necessidades da UFJ, com potencial restrição à competitividade do certame (peça 8, p. 2-7; peça 5, p. 10).

b) exigência, prevista no item 4.10 do Termo de Referência, de apresentação de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da *Tire and Rim Association* (TRA): o denunciante sustenta que a cláusula não especificaria objetivamente quais normas, capítulos, ensaios, certificados ou documentos deveriam ser apresentados, tampouco estabeleceria adequadamente formas equivalentes de comprovação, podendo criar requisito documental restritivo à participação de fornecedores no certame (peça 8, p. 7-11; peça 5, p. 10).

4. Após exame meritório do feito, a AudContratações propõe – em pareceres uniformes (peças 12 e 13) – conhecer da Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, com a expedição de "ciências" das impropriedades à UFJ.

5. A despeito da falta de objetividade e de fundamentação das mencionadas exigências (itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência), a unidade técnica conclui que não houve efetivo prejuízo à competitividade, razão pela qual deveria ser indeferida a medida cautelar proposta.

6. Brevemente historiado, adianto que acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

7. Registro, inicialmente, que a denúncia pode ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

8. No que se refere ao mérito, observo que os itens 4.8 e 4.10 do Termo de Referência assim previram (peça 5, p. 10):

> **4.8.** Os Pneus deverão ser de "Primeira Linha" e devidamente homologados como produto original, compatíveis com as marcas atuantes no Brasil, como John Deere, New Holland, Massey Ferguson, Valmet, Case e Valtra.
>
> 4.9. É vedada a oferta de produtos recapados ou remoldados
>
> **4.10.** Deverá ser apresentado comprovação quanto às Normas Técnicas de Fabricação conformidade com as normas da ALAPA (Associação Latino-Americana de Pneus e Aros) ou da TRA (Tire and Rim Association), garantindo assim as dimensões, índices de carga e pressão corretos para o trabalho pesado.
>
> 4.11. Deverá ser apresentado o Laudo Técnico de Capacidade de Carga.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225820.

4.12. Deverá ser apresentado o catálogo técnico do fabricante (em português), comprovando o ateste quanto ao índice de carga e tração exigidos, compatíveis com as marcas citadas no ITEM 4.8

9. O item 4.10 supra expressamente se relaciona à necessidade de garantir dimensões, índices de carga e pressão adequados ao trabalho pesado e, em princípio, não impõe a obtenção de certificação emitida pela Alapa ou pela TRA, mas apenas a conformidade com as normas de uma ou da outra instituição.

10. Todavia, o Termo de Referência não identifica as normas específicas da Alapa ou da TRA que deveriam ser observadas, tampouco esclarece quais documentos seriam aceitos para a correspondente comprovação da conformidade.

11. Embora os itens 4.11 e 4.12 exijam a apresentação, pelo licitante, de laudo técnico de capacidade de carga e catálogo técnico do fabricante, não está expressamente definido se tais documentos seriam suficientes para comprovar o atendimento ao item 4.10, o que poderia dar azo à subjetividade na análise quanto ao seu atendimento e suscitar dúvidas nos licitantes, contrariamente à principiologia que norteia as licitações públicas.

12. No que se refere ao item 4.8, conforme bem apontou a unidade instrutiva, as marcas citadas identificam as máquinas da frota da UFJ, e não fabricantes do objeto licitado, de modo que a cláusula não configura indicação de marca de pneu, tampouco caracteriza irregularidade.

13. Quanto à mencionada exigência, é forçoso reconhecer que o significado das expressões "Primeira Linha" e "homologados como produto original" poderia suscitar dúvidas em licitantes e potenciais interessados, eis que carecem de detalhamento objetivo e de fundamentação, na linha do apontado quanto ao item 4.10.

14. Todavia, para além da mencionada falta de objetividade e fundamentação, não vislumbro indícios de direcionamento nas mencionadas exigências, mas legítima tentativa da entidade licitante de assegurar a qualidade e a adequação técnica dos pneus em epígrafe.

15. Além disso, não há indicativos de prejuízos efetivos à competitividade, considerando a ausência de impugnação ao edital ou de pedidos de esclarecimento a respeito destas exigências (peça 9, p. 13), o fato de os itens terem recebido 54 ofertas de oito fornecedores distintos, com desconto médio de 39,7% sobre o valor estimado, chegando a 80% no item 8, consoante conclusão instrutória (peça 12, p. 3).

16. Com efeito, considero que o certame em epígrafe não requer providências adicionais por parte desta Casa, limitando-me a propor a expedição de "ciências" à Universidade, a fim de que sejam adotadas providências administrativas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em futuras contratações.

17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225820.

ACÓRDÃO Nº 2928/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.013/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 55/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Jataí (UFJ), para aquisição de pneus novos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, por ausência de plausibilidade jurídica para a suspensão do certame, uma vez que as impropriedades identificadas não produziram efetivo prejuízo à competitividade;

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Jataí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 55/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, constante do item 4.8 do Termo de Referência, de que os pneus da linha agrícola e de maquinários sejam de “Primeira Linha” e “devidamente homologados como produto original”, sem definição objetiva dessas expressões, sem indicação da forma de sua comprovação e sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, afronta os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021; e

9.4.2. a exigência, constante do item 4.10 do Termo de Referência, de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da *Tire and Rim Association* (TRA), sem identificação das normas e parâmetros técnicos aplicáveis e dos documentos admitidos para a comprovação, afronta os arts. 5º e 42 da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Jataí e ao Denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225821.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81225821.